



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091003-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente CARLOS HENRIQUE PEREIRA GERALDO e Impetrante RAFAEL FILIPE GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A ORDEM. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.235

***Habeas Corpus* nº 2091003-31.2025.8.26.0000**

Comarca: Araçatuba

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal

Impetrante: Rafael Filipe Gomes

Paciente: Carlos Henrique Pereira Geraldo

Vistos.

O Advogado Rafael Filipe Gomes impetra o presente *habeas-corpus*, com pedido liminar, em favor de Carlos Henrique Pereira Geraldo, alegando que o ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba.

Relata o d. impetrante, em síntese, que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de ameaça e da contravenção penal de vias de fato, no contexto de seu relacionamento anterior com a vítima.

Afirma, contudo, que não há lastro probatório mínimo para sustentar denúncia, tendo os fatos ocorrido em contexto de conflito mútuo.

Assevera que, ainda assim, o Ministério Público não propôs ANPP, tampouco suspensão condicional

do processo.

Destaca que a propositura de ação penal em face do paciente é desproporcional e desnecessária, além de ofensiva aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Acrescenta que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, portador de TEA, trabalhador e possui residência fixa.

Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja determinada a suspensão da ação penal até o julgamento do mérito do presente *writ* e, ao final, para que seja determinado o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, sejam os autos remetidos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da possibilidade de oferecimento de ANPP.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 183/185), e a digna Autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 187/188).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 194/198).

É o relatório.

Busca-se, com a impetração, o

trancamento da ação penal movida em desfavor do ora paciente, ou que se determine a remessa dos autos ao douto representante do Ministério Público para que se manifeste sobre a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP).

A ordem deve ser denegada.

Como cediço, o trancamento da ação penal só é admitido excepcionalmente, quando pelo exame simples da exposição dos fatos descritos na denúncia constata-se que se trata de um fato atípico ou que ausente qualquer elemento indiciário a configurar a autoria.

Como é da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal “*o reconhecimento da inoccorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexistam qualquer situação de iliquidez ou de dívida objetiva quanto aos fatos subjacentes à ação penal*” (RT 819/507).

No caso trazido a julgamento, verifica-se dos elementos informativos coletados no procedimento inquisitorial, que serviu de suporte ao oferecimento da denúncia, que os fatos apurados caracterizam, em tese, ilícito penal. Vejamos:

Consta dos autos que, no dia 29 de setembro de 2023, por volta de 23h30min, na residência situada na Rua Antenor Teodoro Vieira nº 88, no Bairro Residencial Beatriz, na cidade

de Araçatuba, Carlos Henrique Pereira Geraldo, com o propósito de intimidar, ameaçou por palavras sua companheira, a vítima Jênifer Gonçalves Barbieri Rodrigues, de causar-lhe mal injusto e grave: a morte.

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, Carlos Henrique Pereira Geraldo voluntariamente praticou vias de fato contra a vítima Jênifer Gonçalves Barbieri Rodrigues, ao desferir dois chutes na perna dela, sem feri-la, contudo.

Segundo apurado, na época, Carlos Henrique Pereira Geraldo e a vítima Jênifer Gonçalves Barbieri Rodrigues viviam em união estável havia cerca de um ano e dois meses, residindo no imóvel situado no local dos fatos. Ocorre que, no dia 29 de setembro de 2023, por volta das 23h30min, Carlos Henrique chegou à residência alcoolizado e com marcas de lesões corporais, posicionando-se defronte à moradia e, com o propósito de intimidar, declarou em alta voz que mataria a vítima. Ao ouvir a ameaça de morte, Jênifer solicitou o auxílio do pai dela (Valteir da Silva Rodrigues) e saiu do imóvel para verificar a situação. Nesse momento, Carlos Henrique aproveitou-se e entrou na residência. No interior do imóvel, ele desferiu dois chutes na perna da vítima, sem, contudo, feri-la. Em seguida, tentou dar cabeçada em Valteir da Silva Rodrigues, mas foi repellido e caiu ao chão. Ato contínuo, Carlos Henrique deixou o local.

Nesse sentido, são as declarações da

vítima (fls. 8), além do depoimento da testemunha Valteir da Silva Rodrigues (fls. 23).

Diante disso, não procede a alegação de que falta justa causa para a ação penal, para cuja deflagração, tão somente, basta juízo de fundada suspeita e não de certeza, encontrando-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da *persecutio criminis*.

Por outro lado, não se vislumbra, nos estritos limites do remédio heroico, a existência de constrangimento ilegal a recair sobre o paciente, em razão da recusa do oferecimento do acordo de não persecução penal.

Com efeito, consoante entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o acordo de não persecução penal não é direito subjetivo do acusado, sendo prerrogativa do Ministério Público oferecê-lo ou não, desde que presentes os requisitos legais e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Trata-se, em verdade, de modalidade de justiça negocial e, por isso, deve ser encarado como poder-dever do Ministério Público, de sorte que a imposição ao órgão acusador de oferecer o acordo desvirtuaria o instituto, eis que não se pode falar em 'acordo' quando há obrigatoriedade de sua propositura.

Nesse sentido:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 28-A DO CP. PRETENSÃO DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal (...) (STJ - AgRg no REsp n. 1.991.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)”

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

“ Habeas Corpus. Acordo de não persecução penal. Inconformismo com o seu não oferecimento. Pretende-se a concessão da ordem para que seja determinado o oferecimento do referido acordo, ou, não sendo possível, a remessa dos autos ao órgão superior do MP, nos termos do art. 28-A, §14º, do CPP. Impossibilidade. O acordo de não persecução penal deve ser resultante da convergência de vontades (acusado e MP), não podendo se afirmar, indubitavelmente, que se trata de um direito subjetivo do acusado, até porque, se assim fosse, haveria a possibilidade de o juízo competente promover sua realização de ofício, o que retiraria a sua característica mais essencial, que é o consenso entre os sujeitos envolvidos (partes). Feito que foi remetido ao i. Procurador Geral de Justiça, o qual optou pela manutenção da recusa. Logo, as medidas possíveis ao Poder Judiciário foram adotadas para eventual realização do referido acordo, não havendo como compelir o Ministério Público ao oferecimento

do benefício. Ordem denegada. (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2049793-39.2021.8.26.0000; Relator Des. Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2021; Data de Registro: 26/03/2021).

No caso em comento, conforme se extrai da manifestação Ministerial, a recusa em oferecer a proposta de acordo de não-persecução penal está embasada na ausência dos requisitos legais, pois, como bem destacado pelo douto Promotor de Justiça trata-se da imputação de crime cometido em contexto de violência doméstica contra a mulher, nos termos do disposto no artigo 28-A, *caput*, e § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19 (cf. fls. 105).

Como cediço, o acordo de não persecução penal (ANPP) não é cabível nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, vedação que igualmente alcança os delitos praticados contra mulher por razões da condição de sexo feminino (e.g. crimes contra a dignidade e liberdade sexual).

Com efeito, a lei estabelece como requisito objetivo para o acordo de não persecução penal que o crime apurado não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça.

O legislador, portanto, realiza uma clara e legítima opção político-criminal de não beneficiar pessoas que

tenham praticado delitos que envolvam violência ou grave ameaça. Isso porque, a prática de crimes com essas características consubstanciam injustos mais reprováveis, uma vez que mais elevado o desvalor da ação o conceito de violência inclui os casos de violência real, imprópria e presumida, vez que - uma vez mais - o legislador não apresentou nenhuma restrição ao conceito de violência, devendo abranger todas as modalidades de violência trazidas pelos tipos penais da Parte Especial e legislação extravagante.

Registre-se, ainda, por importante, que conferida exclusivamente ao Ministério Público a análise quanto à possibilidade de oferecimento do ANPP, não cabe ao Poder Judiciário a revisão do ato, ressalvada, evidentemente, a constatação de flagrante ilegalidade, que, no caso em exame, não restou demonstrada.

Por fim, como já mencionado, a proposta de acordo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, que é o titular da ação penal e, portanto, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada, o que, como visto, foi levado a efeito.

Como anotou o douto subscritor do parecer acerca de tais questões, " (...) o acordo de não persecução penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do delito ... na hipótese sub examine, tem-se prática, em tese, de delitos envolvendo violência

doméstica e, por conta disso, há óbice legal ao benefício (artigo 28, §2º, IV, do CPP) ... E, ainda que inexistente a vedação normativa, não há, no caso dos autos, confissão pormenorizada (v. fl. 109 destes autos) ... destaca-se a inexigibilidade de comprovação material, via laudo pericial, da contravenção de vias de fato porquanto não resultantes vestígios. Por outro vértice, é relevante recordar que, consoante o STJ, o habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa, não revelada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ. Precedente2. Bem por isso, não há como avaliar em profundidade o arcabouço indiciário, quanto menos para viabilizar prematuro encerramento da persecução. Na espécie, ademais, as declarações da vítima foram roboradas pelo depoimento de seu pai, que presenciou as ameaças e a agressão (v. fl. 36 destes autos). Há, como visto, substrato fático apto a permitir o desencadeamento e o prosseguimento do feito com vistas à cabal apuração do ocorrido. A questão atinente ao fato de o paciente apresentar TEA (v. fl. 13) não influencia o andamento do processo penal, só relevando caso implique reconhecimento de semi-imputabilidade ou inimputabilidade, o que, como é de conhecimento, depende de perícia."

Caberá ao combativo impetrante, nos autos da ação penal, comprovar as demais alegações, pois a análise do conjunto probatório existente nos autos é impossível de ser feita em sede de *habeas corpus*, pena de vulneração do princípio do juízo natural e de supressão de instância.

Como cediço, o *habeas corpus* é instrumento de rito sumaríssimo e, portanto, não comporta o aprofundado exame de provas, motivo pelo qual, não há como, na estreita via eleita, se aferir as alegações pertinentes ao mérito da ação penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, inexistente constrangimento
ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional

Diante do exposto, DENEGA-SE A
ORDEM.

SÉRGIO RIBAS
Relator